

EDITAL N. 08/2020, DE 14 DE JUNHO DE 2020
CONVOCAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO

A **Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep**, por sua Coordenação Geral e sua Coordenação Acadêmica, no uso das atribuições que lhes confere o Estatuto, torna pública a instalação de **Grupo de Trabalho (GT) para fins de subsidiar eventual participação da ABRADep na Audiência Pública**, promovida pelo **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, sobre **alterações na norma que trata da vigência e extinção dos partidos**, cujo requerimento institucional deverá ser realizado até o dia até o dia **26 de junho de 2020**, e convoca os membros da Academia para se inscreverem, na forma deste edital.

1. DA NATUREZA E ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

- 1.1. O Grupo de Trabalho (GT) ora instituído têm a natureza de grupo de estudo temático, com a **finalidade de apresentar propostas e sugestões**, em nome da ABRADep na **Audiência Pública promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, cujo objetivo consiste-se em **coletar sugestões para aperfeiçoamento da minuta de resolução (ANEXO I) da norma que trata da vigência e extinção dos partidos**. O requerimento institucional da ABRADep deverá ser realizado em formulário digital próprio do TSE **até o dia 26 de junho de 2020, impreterivelmente, sob pena de não poder participar da referida Audiência Pública**.
- 1.2. A audiência Pública ocorrerá no dia **29 de junho de 2020 às 15h:00min, excepcionalmente por meio virtual**, em razão das medidas de distanciamento social adotadas pelo TSE como forma de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus.
- 1.3. Considerada a natureza e a finalidade do GT, as propostas aprovadas **não se consolidam como posição institucional**, valendo aquelas, todavia, como subsídio para deliberações futuras que observem os procedimentos aplicáveis à tomada de posição institucional em ciclos e em caráter de urgência.
- 1.4. O GT terá **duração vinculada à duração da Audiência Pública**, inserindo-se nas atribuições dos componentes, após apresentado o Relatório Final a que se refere este Edital, acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos

respectivos e propor iniciativas institucionais da ABRADep que considerem pertinentes.

1.5. São **componentes do GT**, com as funções a seguir descritas:

1.5.1. **Relator**, ao qual incumbe:

- (i) Criar e administrar o grupo de WhatsApp do qual participarão exclusivamente os componentes do GT;
- (ii) Coordenar os trabalhos, zelando pela estrita observância dos prazos;
- (iii) Distribuir entre os componentes do GT as tarefas necessárias à consecução dos trabalhos;
- (iv) Dar ciência e retorno acerca de materiais produzidos pelos demais componentes;
- (v) Sistematizar as propostas, a fim de submetê-las à votação, na forma de Relatório de Votação (art. 6º, Regulamento 2 da ABRADep);
- (vi) Convocar, ao final dos debates, a votação das propostas, sendo-lhe permitido votar;
- (vii) Apurar os resultados da votação;
- (viii) Elaborar **Relatório Final** e remetê-lo à Coordenação Acadêmica.

1.5.2. **Debatedores**, aos quais incumbe:

- (i) Participar ativamente dos debates, inclusive mediante produção de material a ser encaminhado ao Relator e aos demais componentes;
- (ii) Executar, no prazo assinalado, as tarefas que lhe sejam assinaladas pelo Relator;
- (iii) Participar da votação das propostas de encaminhamento.

2. DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DOS DEBATEDORES

2.1. A partir da divulgação deste edital, os membros da ABRADep poderão solicitar sua inscrição como componentes do GT referidos no item 1.5 até o **dia 16 de junho de 2020**.

2.2. A inscrição será feita **exclusivamente pelo e-mail secretaria.abradep@gmail.com** e conterà:

2.2.1. No caso de inscrição como **Relator**:

- (i) **Declaração de compromisso** com a atuação efetiva no GT, em conformidade com as funções assinaladas no item 1.5.1 deste Edital;

- (ii) **Minicurrículo**, indicando sua titulação e as principais atividades acadêmicas e profissionais que sejam relevantes aos fins deste Edital;
 - (iii) **Brevíssima exposição** de sua motivação e de sua afinidade com o tema do GT.
- 2.2.2. No caso de inscrição como **Debatedor**:
- (i) **Declaração de compromisso** com a atuação efetiva no GT, em conformidade com as funções assinaladas no item 1.5.2 deste Edital, e de ciência de que essa atuação é requisito para a inclusão nominal do componente no Relatório Final.
- 2.3. A **seleção do Relator** será feita em conjunto pela Coordenação Geral e pela Coordenação Acadêmica, dentre os inscritos cuja qualificação (acadêmica e/ou profissional), motivação e afinidade indiquem maior aptidão para o cargo, e será pautada pelo prestígio à representação da pluralidade ínsita à ABRADep.
- 2.3.1. **A critério das Coordenações Geral e Acadêmica e desde que haja concordância dos indicados, poderá ser formada co-relatoria no GT.**
- 2.4. **Serão selecionados como Debatedores** todos os inscritos que atendam ao disposto no item 2.2.2.
- 2.5. No **dia 17 de junho de 2020**, a Coordenação Geral e a Coordenação Acadêmica farão a **divulgação da composição do GT**, para **imediato início dos trabalhos**.

3. DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO DE TRABALHO

- 3.1. A **coordenação técnica dos trabalhos do GT**, para fins de cumprimento das disposições do presente Edital e medidas correlatas, **incumbe à Coordenação Acadêmica** (art. 23, II, a, do Estatuto da ABRADep), assegurada aos componentes dos GT autonomia de proposições e deliberações.
- 3.1.1. A **Coordenação Acadêmica criará grupo de WhatsApp com os Relatores**, para divulgação das orientações formais necessárias e esclarecimento de dúvidas.
- 3.2. As discussões e deliberações serão realizadas por meio do grupo de WhatsApp podendo ser utilizados, complementarmente, outros meios de

- comunicação, como reuniões virtuais, desde que não traga prejuízo à participação de qualquer dos componentes.
- 3.3. Ao longo da etapa de discussão, o Relator coletará as propostas e se encarregará de sistematizá-las, **até o dia 22 de junho de 2020**, como **Relatório de Votação** (art. 6º do Regulamento 2 da ABRADEP), conforme modelo a ser disponibilizado pela Coordenação Acadêmica).
- 3.4. Na data designada para a **votação**, que deverá ocorrer até o **dia 24 de junho de 2020**, os componentes do GT proferirão seus votos, abertos, em relação a cada um dos pontos do Relatório de Votação, dentre as opções **“escolha de uma das propostas”, “inconclusivo” ou “nulo”** (art. 8º do Regulamento 2 da ABRADEP).
- 3.5. O resultado será apurado pelo Relator ou por componente designado para tal função, observadas as seguintes regras (art. 10 do Regulamento 2 da ABRADEP):
- 3.5.1. **Os votos nulos serão descartados;**
- 3.5.2. Fixados os **votos válidos**, considera-se prevacente:
- (i) A opção pela não tomada de posicionamento da ABRADEP, quando os votos inconclusivos superarem em ao menos 1 (um) a soma dos demais votos válidos;
 - (ii) A proposta mais votada, quando os votos inconclusivos forem iguais ou inferiores à soma dos demais votos válidos.
- 3.6. O Relator ou o componente designado elaborará um boletim de **apuração da votação**, para fins de conferência dos resultados apurados, sem indicação nominal dos votos de cada componente.
- 3.7. O Relator elaborará o **Relatório Final** com as proposições aprovadas e sua respectiva fundamentação (art. 11 do Regulamento 2 da ABRADEP), observado o modelo disponibilizado pela Coordenação Acadêmica.
- 3.8. **Somente serão incluídos no Relatório Final o nome dos componentes que tenham efetivamente participado dos debates e da votação**, facultando-se, porém, ao componente que tenha proferido voto válido vencido em qualquer dos pontos requerer a exclusão de seu nome, caso considere inadequada sua associação nominal à proposição aprovada.
- 3.9. Conferidos pelos componentes do GT, o boletim de apuração dos resultados e o Relatório Final serão encaminhados pelo Relator à Coordenação Acadêmica, para conferência formal, até o dia **25 de junho de 2020**.

- 3.9.1. **Para facilitar o cumprimento das regras impostas na Audiência Pública do TSE e evitar inconvenientes no momento de submissão do relatório e solicitação de uso da palavra, exige-se que o Relatório Final seja apresentado nos termos do formulário do TSE. Assim, é preciso que as sugestões sejam apresentadas com a devida identificação do artigo, caput, inciso, parágrafo ou alínea relacionado(a) e, ainda, especificar se trata de inclusão, alteração ou exclusão. A sugestão de redação para o respectivo dispositivo deve respeitar o limite de até 2.000 caracteres e sua justificativa até 20.000 caracteres.**

4. DA SUBMISSÃO DO RELATÓRIO FINAL AOS DEMAIS MEMBROS

- 4.1. Realizada a conferência formal dos documentos referidos no item 3.9, a Coordenação Acadêmica encaminhará o Relatório Final à Coordenação Geral.
- 4.2. **A Coordenação Geral fará a divulgação do Relatório Final a todos os membros, mediante envio para o e-mail abradep@googlegroups.com e para o grupo de WhatsApp “ABRADEP OFICIAL”, sendo de responsabilidade de cada membro manter dados atualizados para assegurar a comunicação por ao menos uma das formas (art. 5º do Regulamento 2 da ABRADEP).**
- 4.3. Qualquer membro poderá **impugnar o Relatório Final, no prazo preclusivo de 2 dias** a contar da data de divulgação do Relatório, indicando especificamente a proposição que pretende ver suprimida ou alterada, bem como os fundamentos da sua pretensão.
- 4.3.1. Observada a natureza dos trabalhos do GT o fundamento da impugnação deve ser adstrito à contrariedade da proposta do GT a posição institucional da ABRADEP já previamente aprovada ou à existência de incongruência intrínseca no Relatório Final;
- 4.3.2. A impugnação, devidamente fundamentada, será **dirigida à Coordenação Geral necessariamente pelo e-mail secretaria.abradep@gmail.com**, que fará sua divulgação imediata pelo e-mail abradep@googlegroups.com e pelo grupo de WhatsApp “ABRADEP OFICIAL”, a fim de possibilitar a ciência de todos os interessados;
- 4.3.3. No **prazo preclusivo de 2 dias** a contar da divulgação da impugnação, qualquer membro poderá se manifestar a respeito pelos canais oficiais da

- ABRADEP, ficando os próprios membros responsáveis pelo acompanhamento das discussões;
- 4.3.4. No mesmo prazo, a Coordenação Geral ouvirá o Relator do GT responsável pelo Relatório impugnado;
- 4.3.5. A impugnação será julgada pela Coordenação Geral no **prazo de 2 dias**, em decisão irrecurável, que concluirá, de forma fundamentada, pela manutenção, retificação, ou complementação da proposta impugnada.
- 4.4. Retificado ou complementado o Relatório impugnado, será ele divulgado pela Coordenação Geral, na forma do item 4.2, com a informação de que substitui integralmente o anterior.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 5.1. Aplica-se ao funcionamento do GT, no que couber, as disposições procedimentais do **Regulamento 2** da ABRADep.
- 5.2. As situações não previstas neste edital e que possam impactar nas atividades do GT ora instituídos serão objeto de deliberação conjunta pela Coordenação Geral, Coordenação Acadêmica e Instituto Liberdade Digital, que deverão, na decisão, pautarem-se pelo prestígio à participação efetiva dos membros e à pluralidade da composição da Academia.
- 5.3. O presente edital poderá ser impugnado, fundamentadamente, no **prazo preclusivo de 2 dias** a contar de sua divulgação, observado, no que couber, o procedimento descrito no item 4.3 supra.

Brasília-DF, 14 de junho de 2020

Marcelo Weick Pogliese
Coordenador Geral

Vânia Siciliano Aieta
Coordenadora Adjunta

Gabriela Rollemberg de Alencar
Secretária-Geral

Denise Goulart Schlikmann
Secretária-Adjunta

Juacy dos Santos Loura Júnior
Tesoureiro

Roberta Maia Gresta
Coordenadora Acadêmica



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº XX.XXX

**INSTRUÇÃO Nº XXXXX-XX.2020.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministrx XXXXXXXXXXXX

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, tendo em vista o disposto nos artigos 17, III, da Constituição Federal e 28 da Lei nº 9.096/1995 e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032, resolve:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º O título do Capítulo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE PARTIDOS
POLÍTICOS

.....

Art. 3º Fica acrescido o Capítulo V, composto pelos artigos 54-A a 54-S, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO CIVIL E DO ESTATUTO DE PARTIDO POLÍTICO E DA SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL, REGIONAL, MUNICIPAL OU ZONAL

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - O cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

§1º. As disposições deste capítulo não se aplicam à hipótese de suspensão da anotação partidária decorrente de falta de apresentação do CNPJ, prevista no § 10 do art. 35 desta Resolução.

§2º. A desaprovação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral não enseja as consequências previstas neste artigo (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 5º)

Art. 54-B. Certificado o trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha dos órgãos partidários de qualquer esfera, o juízo com competência originária para a prestação de contas respectiva providenciará imediatamente:

I – a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão;

II – a intimação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo; e

III – a comunicação das esferas partidárias superiores, quando for o caso.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e III deste artigo, serão utilizados os meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP), sendo de responsabilidade do partido mantê-los atualizados.

§ 2º Os tribunais eleitorais manterão disponíveis para consulta pública, em página específica do seu sítio eletrônico, as informações referidas no inciso I, cabendo-lhes atualizá-las até o quinto dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado das decisões de julgamento das contas como não prestadas.

§3º O previsto no §2º dirige-se ao Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito aos órgãos nacionais e, quanto aos demais órgãos partidários, aos Tribunais Regionais Eleitorais da respectiva Unidade Federativa.



Seção I

Do procedimento para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, I, a, do Código Eleitoral e do art. 28, I a IV, da Lei nº 9.096/1995, o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que:

I – tiver recebido ou estiver recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II – estiver subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III – não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou

IV – mantiver organização paramilitar.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais (Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 6º).

Art. 54-D. O pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário nacional, devidamente representado por advogado, ou pelo Procurador-Geral Eleitoral conforme o disposto no Código Eleitoral, art. 22, I, a, e na Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º.

§1º A petição inicial da representação deverá indicar as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado, podendo ser arroladas no máximo 6 (seis) testemunhas, quando a natureza dos fatos comportar esse meio de prova (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

§2º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Procurador-Geral Eleitoral no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º);

§3º Não poderá representar pelo cancelamento previsto no *caput* deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

§4º Apresentada pelo eleitor denúncia relativa às causas previstas nos incisos do art. 54-C, será esta autuada no PJe, na classe “Petição” (PET) e remetida ao Procurador-Geral Eleitoral, ao qual caberá ajuizar a representação prevista no *caput*, se entender por seu cabimento, ou requerer o arquivamento da denúncia, se concluir pelo não cabimento da representação.

Art. 54-E. Ajuizada a representação, o processo será autuado no PJe, na classe “Cancelamento de Registro de Partido Político” (CRPP).

Art. 54-F. O processo será distribuído:

I - por prevenção ao relator das contas julgadas não prestadas, quando for este o fundamento do pedido;

II – por sorteio, nos demais casos.

Art. 54-G. Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Será indeferida de plano a petição inicial se, fundada nos incisos I, II e IV do art. 54-C desta Resolução, não forem apresentados indícios mínimos da ocorrência dos fatos ou se, fundada no inciso III, não for indicado o processo em que se deu o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas.

Art. 54-H. Na contestação, o partido político deverá juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

Parágrafo único. A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe.

Art. 54-I. Decorrido o prazo para contestação, o relator apreciará os requerimentos de prova, e, sendo o caso, designará audiência para inquirição das testemunhas do representante e do representado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).

§ 1º. Deferido requerimento de prova pericial, o relator determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos.

§2º. As testemunhas devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

Art. 55-J. Após a audiência, o relator poderá:

I - determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

II – designar nova audiência para ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

III – ordenar o depósito de documento necessário à formação da prova que se ache em poder de terceiro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

Parágrafo único. Do mandado de intimação referente às medidas previstas neste artigo constará a advertência de poderá ser expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência contra o terceiro que, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).



Art. 54-K. Encerrada a fase instrutória, o relator intimará as partes para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 15 (quinze) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§1º. Se o Procurador-Geral Eleitoral não for o autor da representação, disporá de 15 (quinze) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo à Secretaria Judiciária proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 2º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do representante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 5 (cinco) dias ao Procurador-Geral Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

Art. 54-L. Concluídos os autos, caberá ao Relator requerer data para inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A decisão será tomada pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral, vedada, após a admissibilidade da petição inicial, a extinção do processo por decisão monocrática, ainda que sem resolução do mérito.

Art. 54-M. Transitada em julgado a decisão prevista no art. 54-L, serão adotadas as providências previstas no art. 54 desta Resolução.

Seção II

Do procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal com contas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

§2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º).

§3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

§4º Não poderá requerer a suspensão prevista no *caput* deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores,

tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

§5º Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe “Petição” (PET) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a representação prevista no *caput*, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento da representação.

Art. 54-O. Ajuizada a representação, o processo será autuado diretamente no PJe, na classe “Suspensão de Órgão Partidário” (SOP).

Art. 54-P. Na tramitação do feito, será observado o disposto nos art. 54-G a 54-K, assegurada a atuação do Procurador Regional Eleitoral ou do Promotor Eleitoral como fiscal da lei, quando não forem autores da representação.

Parágrafo único. No julgamento do pedido perante o Tribunal Regional Eleitoral, será observado o disposto no art. 54-L e o seu Regimento Interno.

Art. 54-Q. O recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral e, observadas as hipóteses legais de cabimento, o recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, sujeitam-se ao prazo de 3 dias, assegurado o mesmo prazo para contrarrazões e manifestação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante os tribunais.

Art. 54-R. A decisão que determinar a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal será registrada pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva Unidade Federativa, nos termos do art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.096/1995, utilizando-se, para tanto, do SGIP.

§1º Quando o juiz eleitoral for o prolator da decisão a que se refere o *caput* deste artigo, comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de registro no SGIP e das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B desta Resolução.

§ 2º Os órgãos partidários municipais ou zonais vinculados ao órgão regional cuja anotação for suspensa não serão atingidos pela decisão.

§ 3º A inativação junto ao SGIP do órgão partidário que tiver suas contas julgadas não prestadas não impede que o partido, por órgão superior dotado de anotação regular, registre novas composições ou alterações estatutárias no mesmo sistema.

Art. 54-S. A suspensão da anotação do órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal deverá ser levantada em caso de regularização da situação de inadimplência.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o órgão partidário deverá requerer a regularização de contas não prestadas, observado o procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Requerida a regularização, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário terá sua tramitação suspensa mediante decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador.



§ 3º O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário não impede a apresentação de requerimento de regularização, hipótese em que o levantamento da medida poderá ocorrer, liminarmente, nos termos do §2º deste artigo.

§ 4º Formulado pedido de regularização das contas, do seu julgamento decorrerão as seguintes providências:

I – Caso deferida a regularização:

- a) o processo de suspensão de anotação partidária será extinto sem resolução do mérito, se ainda não tiver sido julgado por decisão transitada em julgado; ou
- b) caso já transitada em julgado a decisão de suspensão da anotação partidária, será esta declarada sem efeito em função do fato superveniente e imediatamente levantada a suspensão no SGIP.

II – Caso indeferida a regularização:

- a) o processo de suspensão da anotação de órgão partidário será retomado, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos; ou
- b) se houver decisão de suspensão da anotação partidária já transitada em julgado mas que tenha sido objeto de liminar nos termos do § 3º deste artigo, será renovada a suspensão.

Art. 4º O art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. As disposições procedimentais previstas nesta resolução aplicam-se aos processos que ainda não tenham sido julgados, cabendo ao respectivo relator decidir sobre a adequação do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 42 e 51 da Res.-TSE nº

23.571/2018. Brasília, xx de xx de 2020.

